

### Tópicos de correção

#### I

1 – Identificação de algumas das crises de atingiram o processo de «construção europeia» (desde a crise da cadeira vazia até à crise pandémica da Covid-19) e medidas adotadas para a sua resolução. Posição fundamentada sobre a resiliência das Comunidades e da União após a superação dessas crises.

2 – Explicação sumária sobre a recente crise dos refugiados e entendimento sobre o tema tendo por base os princípios fundamentais do Direito da União Europeia. Referência à evolução da proteção dos direitos fundamentais no Direito comunitário e da União.

3 – Referência aos mecanismos criados pela União Europeia para responder à crise pandémica da Covid-19 e seu enquadramento jurídico, à luz do disposto nos Tratados em matéria de política de saúde e de prevenção e combate a epidemias e pandemias.

#### II

1 – Evolução da forma de designação dos membros do Parlamento Europeu, que só passaram a ser eleitos por sufrágio direto e universal a partir de 1979, e das competências atribuídas a esta instituição (no início essencialmente consultivas e depois crescentemente decisórias) – artigos 14.º-3 do TUE e 223.º (e segs.) do TFUE. Efeitos da evolução verificada no plano da legitimidade (democrática) das Comunidades e da União.

2 – Enumeração dos poderes atuais do Parlamento Europeu em relação à Comissão Europeia e especificamente no que respeita à designação dos seus membros e, sobretudo, do respetivo Presidente – espec. artigos 14.º-1 e 17.º-7 do TUE.

3 – Enumeração dos poderes atuais do Parlamento Europeu no domínio legislativo e no que respeita ao controlo político de outras instituições, contrapondo com o que se verifica tipicamente ao nível nacional, designadamente o que está previsto em Portugal para o seu parlamento (Assembleia da República) – espec. artigos 14.º e 17.º-7 e 8 do TUE e 234.º do TFUE, quanto à Comissão Europeia.

#### III

1 – Ação por incumprimento – artigos 258.º e 260.º do TFUE.  
A atuação do Tribunal Constitucional de um Estado membro é imputável a este.

2 – Sendo as ordens jurídicas nacionais e da União distintas, são os tribunais de cada uma dessas ordens que devem controlar, em princípio, os atos das instituições respetivas. Consequentemente, não compete ao Tribunal Constitucional de um Estado membro o controlo da legalidade de um ato do BCE, mas sim ao TJUE, nos termos do artigo 263.º (recurso de anulação). Todavia, os tribunais nacionais podem e devem aferir a legalidade dos atos de instituições europeias, confirmando a sua validade, mas não a sua invalidade. Nesta última hipótese, devem submeter uma questão prejudicial ao TJUE para que este, se for o caso, declare a respetiva invalidade (como no caso Foto Frost).

3 - Primeiro, declaração do incumprimento e da obrigação de serem tomadas as medidas necessárias à execução do acórdão, nos termos do artigo 260.º-1 do TFUE;

Em segundo lugar, no caso de não serem adotadas as medidas necessárias, possibilidade de um segundo processo por incumprimento, o qual pode levar à aplicação de coima e/ou sanção pecuniária compulsória (artigo 260.º-2).

---

Cotações: 9 x 2 valores [I, II e III - 3 x 6 vls = 18 vls.] + 2 valores pela sistematização das respostas = 20 valores